



MPV 869
00134

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Suprima-se o § 8º do art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018 modificada pela MP nº 869 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) estabelece diversos direitos ao titular de dados pessoais, entre os quais o "direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional", nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Ocorre que o parágrafo 8º do mesmo artigo estabelece que esse direito "também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor", o que pode fracionar a competência para analisar petições dos titulares de dados entre a autoridade nacional e os órgãos de defesa do consumidor.

Além disso, o artigo 55-K proposto pela Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018 já deixa claro que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação, tornando a manutenção do parágrafo 8º da Lei 13.709/18 incompatível com o próprio ordenamento.

O parágrafo 8º do artigo 18 cria um sistema duplo - cuja intenção original seria supostamente facilitar demandas de consumidores a respeito de seus dados - mas, com isso, gera insegurança jurídica, atribui aos organismos de defesa do consumidor atribuição que não possuem e desvaloriza o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, devendo, por esses motivos, ser suprimido o mencionado parágrafo 8º do artigo 18 da Lei 13.709/18, modificada pela MP nº 869 de 27 de dezembro de 2018.

Isso porque órgãos de defesa do consumidor lidam, por óbvio, com questões consumeristas. Proteção de dados pessoais, porém, é tema que afeta todo o setor privado e as mais diversas atividades econômicas e relações jurídicas, muito além de demandas de consumidores. Alguns exemplos práticos auxiliam a compreender esse ponto: uso de inteligência artificial no auxílio a diagnósticos médicos por meio da utilização de bases de exames clínicos; otimização da triagem de pacientes; melhoria dos sistemas de agricultura de precisão; gerenciamento de mobilidade urbana por meio da análise de dados de aplicativos de transporte individual privado e outros modais; implementação de políticas públicas sobre cidades inteligentes, incluindo consumo de água e energia; aperfeiçoamento da logística de transporte aéreo, fluvial e rodoviário; desenvolvimento da indústria de Internet das coisas, entre diversas outras modalidades de tratamento de dados pessoais que não têm relação direta com questões consumeristas.



CD/19548.57314-50



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Como se vê, mantendo-se a duas disposições, ou seja, o artigo 55-K adicionado pela MP 896/18 e o parágrafo 8º do art. 18 da Lei 13.709/18, corre-se um risco de se fracionar a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e atribuir conjuntamente a órgãos de defesa do consumidor a atribuição de receber petições do titular de dados.

Convém recordar que leis gerais de proteção de dados pessoais têm a difícil missão de equilibrar a inovação baseada em dados com a proteção do cidadão contra potenciais danos. Tais leis costumam apresentar uma redação baseada em princípios gerais, de modo a permitir interpretações adequadas à realidade de um determinado momento.

Em razão dos constantes avanços tecnológicos, o papel do intérprete de leis gerais de proteção de dados torna-se ainda mais crucial, ao assegurar que a aplicação da lei acompanhe a velocidade das inovações ao longo do tempo. A experiência internacional evidencia que diretrizes claras trazem segurança jurídica e asseguram que as inovações observem a necessária proteção dos direitos do cidadão, ao passo que interpretações imprecisas geram incertezas que podem dificultar ou até mesmo inviabilizar atividades empresariais legítimas sem proteger efetivamente o cidadão contra potenciais danos.

O risco do fracionamento da competência em múltiplos órgãos governamentais, sejam federais, estaduais ou municipais, levaria a enormes dificuldades operacionais por parte das empresas e a um menor grau de proteção do cidadão, por força de inconsistências interpretativas e critérios diferenciados de aplicação da lei. Da mesma forma, atribuir essa competência a um órgão governamental já existente dificultará a efetiva aplicação da lei, em razão da falta de especialização técnico-jurídica sobre o tema e do acúmulo de funções.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado JHC
PSB/AL

